

PARECER-2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ - SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 9.760/2020-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 090/2020-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO “MARMITEX” E REFEIÇÃO TIPO “KIT LANCHE” DESTINADOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192.

Cuida-se de análise do Processo nº 9.760/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 090/2020-CPL/PMM, que tem por registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeição pronta tipo “marmitex” e refeição tipo “kit lanche” destinados aos servidores do serviços de atendimento móvel de urgência – Samu 192.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos o Memorando nº 2059/2020/Compras/SMS; Memorando nº 075/2020/SAMU; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa para aquisição, Justificativa, Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Relatório de Cotação; Planilha média – Refeição Samu; Solicitações de Despesa; Saldo das Dotações Orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Parecer Orçamentário; Memorando nº 2058/2020- Compras/SMS; Termo de Referência; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 1841/2019-GP; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Despacho CPL; Certidão CPL; Minutas do edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes



partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário da Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários do Erário Municipal, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0426/2020-SEPLAN (pag. 48).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, já aplicado no procedimento.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas unidas CMEP; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, prazo, forma e período de fornecimento das refeições; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Secretaria Municipal de Saúde - SMS, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para

administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM, também prevê que as adesões da ARP serão limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgão participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem, como também consta que as aquisições e contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens registrados na ARP.

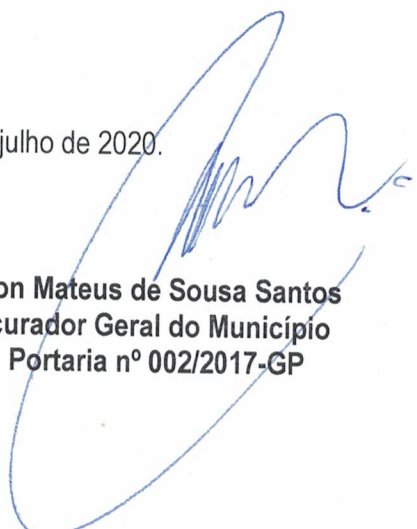
A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; do prazo da vigência; forma, local e período de fornecimento do objeto; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 9.760/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 090/2020-CPL/PMM, que tem por objeto registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeição pronta tipo "marmitex" e refeição tipo "kit lanche" destinados aos servidores dos serviços de atendimento móvel de urgência – samu 192.

É o parecer.

Marabá, 20 de julho de 2020.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP